



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0636/2025

Dispõe sobre penalidades a indivíduos que participem de briga generalizada em decorrência de eventos esportivos, dentro ou fora de estádios, ginásios ou outros locais utilizados na prática esportiva.

Autor: Deputado Mário Motta

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0636/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre penalidades a indivíduos que participem de briga generalizada em decorrência de eventos esportivos, dentro ou fora de estádios, ginásios ou outros locais utilizados na prática esportiva.

A proposição estabelece sanções de natureza administrativa a pessoas físicas que se envolvam em atos de violência em razão de eventos esportivos, buscando transferir a responsabilização do ente coletivo (como clubes e organizadores) diretamente ao indivíduo infrator. Entre as penalidades previstas estão multa pecuniária e a restrição temporária ao acesso a benefícios sociais e fiscais administrados pelo Estado.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do inciso I, do artigo 72 e no inciso I, do artigo 144, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta



Comissão de Constituição e Justiça exercer o controle preventivo de constitucionalidade, bem como analisar a proposição sob os aspectos legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à constitucionalidade formal, observa-se que o projeto atende aos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico.

Em primeiro lugar, adota a espécie normativa adequada para dispor sobre o tema proposto.

Ademais, a proposta insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente dos estados para legislar sobre proteção e defesa das pessoas e segurança pública, nos termos do art. 24, XVI, da Constituição Federal.

O projeto de lei não apresenta vício de iniciativa, uma vez que não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Ressalte-se que o projeto não avança sobre competências privativas da União e se restringe à imposição de sanções administrativas, não criando tipos penais nem interferindo na esfera do Poder Judiciário.

O projeto não interfere na estrutura organizacional da administração pública estadual nem modifica o regime jurídico dos servidores públicos, o que afasta qualquer alegação de vício formal por usurpação de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Além disso, não há imposição de encargos financeiros diretos ou imediatos, tratando-se de medida de natureza normativa e de execução viável com os recursos e estruturas existentes.

Conclui-se, portanto, pela conformidade do projeto com os preceitos de constitucionalidade formal.

Quanto à constitucionalidade material, observa-se que a proposta respeita os princípios constitucionais fundamentais, em especial os legalidade (art. 5º, II), do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV) e da proporcionalidade da Constituição Federal.



Assim sendo, o projeto de lei esta em consonância com os preceitos de constitucionalidade material.

Do ponto de vista da legalidade, a proposição apresenta compatibilidade com os princípios da Lei nº 14.597/23 (Institui a Lei Geral do Esporte.), nos arts. 3º, §1º (§ 1º A promoção, o fomento e o desenvolvimento de atividades físicas para todos, como direito social, notadamente às pessoas com deficiência e às pessoas em vulnerabilidade social, são deveres do Estado e possuem caráter de interesse público geral.); 9º (Art. 9º Em todos os níveis e serviços da prática esportiva haverá a adoção de medidas que conscientizem, previnam e combatam a prática de intimidação sistemática (*bullying*), bem como as práticas atentatórias à integridade esportiva e ao resultado esportivo.); e 11, XVII (.XVII - adotar as medidas necessárias para erradicar ou reduzir as manifestações antiesportivas, como a violência, a corrupção, o racismo, a xenofobia, a homofobia, o sexismo e qualquer outra forma de discriminação, o uso de substâncias ilegais e os métodos tipificáveis como dopagem;).

Neste sentido, o projeto de lei esta dentro da legalidade.

No tocante à juridicidade, o Projeto de Lei qualifica-se como norma jurídica, porquanto (i) se harmoniza à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) reveste-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. É, portanto, jurídico.

Regimentalmente, nada há que obste o seu regular prosseguimento.

Em termos de técnica legislativa, análise criteriosa do texto original do Projeto de Lei nº 0636/2025 evidencia importantes fragilidades sob a ótica da Lei Complementar nº 95/1998. Em primeiro lugar, a proposta padece de imprecisão conceitual ao empregar termos vagos e indeterminados, como “briga generalizada” e “atos violentos”, sem definição objetiva dos elementos caracterizadores da conduta sancionável. Essa lacuna compromete a previsibilidade normativa e a



segurança jurídica, além de abrir espaço para interpretações subjetivas no processo de aplicação da lei.

Outro ponto crítico é a mistura de esferas jurídicas distintas no art. 2º do projeto, que combina sanções administrativas com restrições de direitos sociais e medidas de natureza penal, sem especificar o procedimento adequado nem indicar qual autoridade seria competente para sua execução. Soma-se a isso uma delegação excessiva ao Poder Executivo, presente no art. 3º, que transfere para a regulamentação administrativa a definição de aspectos centrais da norma — tarefa que deve ser detalhada diretamente no texto legal. Por fim, a redação truncada e a ausência de organização temática clara contrariam diretamente o art. 11 da LC nº 95/1998, que exige precisão terminológica, estrutura lógica e divisão adequada de matérias.

Neste sentido, apresenta-se emenda substitutiva global ao projeto de lei onde a nova redação delimita de forma precisa o conceito de “briga generalizada”, harmonizando-o com o art. 9º da Lei Geral do Esporte e estendendo sua aplicação também ao entorno dos eventos esportivos. Além disso, estrutura sanções administrativas proporcionais e escalonadas — como multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 50.000,00, cuja aplicação ficará a cargo da Secretaria de Estado da Segurança Pública, assegurando o devido processo legal, proibição temporária de acesso a eventos e participação obrigatória em programas educativos. Por fim, a destinação dos valores arrecadados, 50% ao Fundo Estadual de Segurança Pública e 50% ao Fundo Estadual de Assistência Social, reforça o caráter social e preventivo da norma.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0636/2025 com a emenda substitutiva global em anexo.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator